

## 2 Os direitos fundamentais

### 2.1 Terminologia e fundamentalidade

Os direitos fundamentais envolvem uma variedade terminológica que torna difícil sua delimitação conceitual. José Afonso da Silva (2009, p. 175) ressalta que, “a ampliação e a transformação” desses direitos, no decorrer da história, dificulta a definição de um “conceito sintético e preciso”, o que é agravado pela diversidade de expressões para designá-los.

As expressões direitos fundamentais, “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos e garantias fundamentais”, dentre outras, são comumente utilizadas pela doutrina e pelo direito positivo no mesmo sentido terminológico. Isso pode ser identificado na própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), por exemplo, no art. 4º, II (direitos humanos), art. 5º, §1º (direitos e garantias fundamentais) e no art. 60, §4º, IV (direitos e garantias individuais) (Sarlet, 2009, p. 27).

Em que pese serem, muitas vezes, consideradas expressões sinônimas, conforme entendimento da doutrina moderna (Barreto, 2009, p. 243), sendo utilizadas no mesmo sentido semântico, tona-se necessário estabelecer, ao menos para fins deste estudo, uma delimitação dos conceitos a que se referem tais termos, buscando uma uniformização de sentido em relação às expressões contidas no texto da CF brasileira e utilizadas pela doutrina.

Na epígrafe do Título II da Carta Magna é utilizada a terminologia genérica Direitos e Garantias Fundamentais, referindo-se a todas as espécies de direitos fundamentais, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, além dos desdobramentos contidos em cada um destes direitos e garantias, como é o caso dos direitos prestacionais inseridos na categoria dos direitos sociais.

Tendo em vista o objeto deste trabalho, estudo do debate acadêmico e jurisprudencial sobre a natureza e efetividade dos direitos sociais, e a repercussão deste debate no Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe tecer detalhes acerca do conceito de cada uma das expressões empregadas para designar os direitos fundamentais, bastando apenas expor uma breve distinção conceitual apresentada pela doutrina quando utiliza os termos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem.

Gomes Canotilho (2010, p. 359) distingue as expressões direitos fundamentais e “direitos do homem”, ressaltando que ambas são frequentemente utilizadas como sinônimas. Os direitos do homem seriam, na sua concepção, “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)”, enquanto os direitos fundamentais são os “direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente.” Assim, os primeiros decorrem da própria natureza humana e “os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Em conformidade com este entendimento, Ingo Sarlet (2009, p. 35) destaca a dificuldade em se sustentar que “direitos humanos” e direitos fundamentais possam ser a mesma coisa, a não ser que se parta de um acordo semântico em que se estabeleça serem termos sinônimos. Para o autor, a expressão “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, os “direitos humanos”, expressão comumente utilizada pelos autores anglo-americanos e latinos referem-se ao ser humano enquanto tal, aos direitos do homem e possuem relação com uma concepção jusnaturalista (Bonavides, 2007, p. 560). É a expressão utilizada nos documentos de direito internacional (Silva, 2009, p. 176), enquanto o termo direitos fundamentais, em geral, preferido pelos autores alemães, adotado pela Constituinte Brasileira de 87/88 inspirado na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976, refere-se a uma perspectiva positivista, isto é, nascem, se desenvolvem e acabam com as constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados (Sarlet, 2009, p. 35).

Ao tratar, ainda, das terminologias comumente utilizadas para se referir aos direitos fundamentais, Silva (2009, p. 178) coloca a expressão “direitos

fundamentais do homem” como sendo a mais adequada, pois diz respeito a uma limitação imposta pela soberania popular aos ditames dos poderes estatais que, inclusive, é um dos fundamentos do Estado de Direito. A esse respeito, mas no sentido de serem utilizadas indistintamente as expressões “direitos humanos”, direitos fundamentais e “direitos da liberdade”, Antônio Perez Luño (1995, p. 33) afirma que o processo de evolução e reconhecimento dos “direitos humanos” que culminou com a sua positivação foi acompanhado por uma progressiva recepção dos “direitos e liberdades” individuais apontados como sendo anteriores aos direitos fundamentais.

Sobre a fundamentalidade dos direitos em estudo, Canotilho (2010, p. 369) observa também uma distinção dos direitos fundamentais em formalmente constitucionais e materialmente fundamentais. Os primeiros alcançam todos os direitos reconhecidos e consagrados pela Constituição, pois são enunciados em normas positivadas sob a forma constitucional. Há, em outro contexto, direitos fundamentais reconhecidos por normas que não possuem forma constitucional. São, por esse motivo, materialmente fundamentais, configurando normas de “*fattispecie* aberta”. Nesse caso, o autor esclarece que serão considerados fundamentais: “direitos extraconstitucionais materialmente fundamentais os direitos equiparáveis pelo seu objecto e importância aos diversos tipos de direitos formalmente fundamentais”.

Sob esse aspecto, Paulo Bonavides (2007, p. 561) ressalta que, segundo uma concepção formal estabelecida por Carl Schmitt, os direitos fundamentais são todos os direitos e garantias elencados no texto constitucional, e que foram beneficiados pela imutabilidade que torna necessária uma emenda constitucional para sua modificação. No sentido material, os direitos fundamentais “variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos”.

A fundamentalidade dos direitos diz respeito, por conseguinte, à sua proteção em um sentido formal e em um sentido material. A fundamentalidade formal refere-se à posição hierárquica que as normas de direitos fundamentais ocupam no ordenamento jurídico, vinculando diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário (Alexy, 2008, p. 520). A fundamentalidade material pode ensejar a abertura da Constituição a direitos fundamentais que não se encontram

positivados em seu texto, direitos materialmente, mas não formalmente fundamentais.

Sarlet (2009) esclarece que tal distinção não tem gerado grandes controvérsias no âmbito doutrinário, distinguindo os direitos fundamentais:

Em sentido formal podem, na esteira de Konrad Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais (Sarlet, 2009, p. 80).

Diante disso, é possível perceber que, esclarecidas as distinções apresentadas alhures, a doutrina constitucional pátria reconhece a existência de direitos fundamentais fora do catálogo constitucional, direitos materiais, não restringindo a dependência daqueles direitos exclusivamente ao legislador constituinte. A própria CF/88 traz uma norma inclusiva descrita no art. 5º, §2º, a qual abre essa possibilidade, na medida em que reconhece a existência de um catálogo aberto de direitos materialmente fundamentais. Entende-se, portanto, sob este aspecto, que existem direitos que são fundamentais em razão de sua essência, independentemente de estarem positivados em um texto constitucional. São os “direitos fundamentais materiais”.

Importa consignar a constatação de Sarlet (2009, p. 32-33), quanto à movimentação doutrinária rumo a um direito constitucional internacional, reconhecendo uma estreita relação entre os “direitos humanos” e os direitos fundamentais assentada em uma proximidade de conteúdo entre os documentos internacionais e os textos constitucionais. Nesse contexto, o autor destaca o uso da expressão “direitos humanos fundamentais”, ressaltando uma “unidade essencial e indissolúvel entre direitos humanos e direitos fundamentais”.

Diante das considerações apresentadas, pode-se dizer que as expressões “direitos humanos” e direitos fundamentais não são termos excludentes. Na verdade, entende-se que os direitos fundamentais remetem aos “direitos humanos” na medida em que estes se referem aos direitos inerentes a todos os homens em decorrência da sua própria natureza humana.

Assim, sob uma perspectiva material, a dignidade da pessoa humana aparece como princípio formador do “núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais” (Andrade, 2009, p. 233), sendo estes, portanto, os direitos próprios da pessoa, assegurados por um ordenamento constitucional e em outros documentos, conforme enunciado na possibilidade trazida pelo art. 5º, §2º, CF/88.

## 2.2

### Breve retrospectiva acerca dos direitos fundamentais

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem teve origem em documentos históricos que acompanharam o avanço da humanidade na conquista de novos direitos. Tais documentos foram o ponto de origem que deu ensejo à garantia de liberdades que culminaram com o posterior reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais nas constituições.

Os antecedentes mais diretos das declarações de direitos surgiram na Idade Média. Tem-se como referência histórica da garantia dos direitos fundamentais o pacto firmado em 1215 na Inglaterra, mas tornado efetivo somente em 1225, entre o Rei João Sem Terra e os nobres, conhecido como *Magna Charta Libertatum*. Nascido das controvérsias entre o Rei e os bispos e barões ingleses, este pacto é considerado pelos estudiosos dos direitos humanos um marco na garantia de liberdades e limitação do poder do soberano, tornando-se um símbolo das liberdades públicas (Silva, 2009, p. 152).

Trata-se do principal documento, apesar de não ser o primeiro, a reconhecer direitos, ainda que apenas para os nobres ingleses e homens livres, que se pode chamar de fundamentais. Alguns séculos mais tarde, na vigência do Estado Absolutista, com o surgimento das correntes jusnaturalistas, tem início a fase de afirmação dos direitos fundamentais. O primeiro fato a marcar a fase de desenvolvimento social e luta por novos direitos foi a Reforma Protestante ocorrida no século XVI, que pretendeu, por meio do movimento reformista cristão contra a doutrina do catolicismo, garantir a liberdade religiosa e de culto.

Décadas mais tarde, já no século XVII, foram as Declarações de Direitos ingleses que marcaram a ampliação da titularidade e do conteúdo das liberdades e

privilégios nascidos na Idade Média, garantindo a liberdade individual dos cidadãos. A primeira delas foi a Petição de Direitos (*Petition of Rights*), de 1628, que consistia em um acordo entre o Parlamento inglês e o Monarca, em que era pedido a este o reconhecimento de direitos para seus súditos, isto é, o efetivo cumprimento por parte do rei, dos direitos previstos na Carta Magna. Anos mais tarde, o *Habeas Corpus Act* de 1679, que teve particular importância na supressão das prisões arbitrárias comandadas pelos déspotas do regime absolutista. Por fim, a mais importante das Declarações, que foi a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, advinda da Revolução Gloriosa, cuja principal conquista foi a desvinculação da imagem do monarca da imagem divina, fazendo nascer, para a Inglaterra, a monarquia submetida à soberania popular. Este documento foi fonte de inspiração para a instauração das democracias liberais na Europa e na América, nos séculos XVIII e XIX (Silva, 2009, p. 153).

Nota-se que até o século XVII, apesar da positivação dos direitos e liberdades civis na Inglaterra, houve uma “fundamentalização, mas não uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais” (Sarlet, 2009, p. 43). Foi somente no século seguinte, sob a influência dos movimentos revolucionários que provocaram a derrocada do regime absolutista que se deu a consolidação dos direitos fundamentais em documentos constitucionais.

A consagração dos direitos e liberdades até então reconhecidos, que culminou com a constitucionalização dos direitos fundamentais se deu, portanto, somente em 1776, com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia. Nascida sob a influência da ideologia iluminista propulsora dos movimentos revolucionários que tinham como principais expoentes Montesquieu e Rousseau, foi o primeiro documento a marcar a transição das liberdades e garantias até então assegurados aos ingleses, para os direitos fundamentais. Também, sob a influência filosófica e ideológica do iluminismo, foi aprovada na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, como resultado dos ideais liberais que culminaram com a Revolução Francesa, reconhecendo e garantindo direitos e liberdades públicas.

Estas duas Declarações foram, portanto, os primeiros documentos a positivarem os direitos fundamentais, como resultado da transformação do Estado Absolutista em um Estado Liberal, garantidor dos direitos individuais. Mas foi na Declaração Francesa que a universalidade dos direitos se manifestou pela primeira

vez como ideal da pessoa humana, já que este documento tinha como destinatário o gênero humano e não apenas o povo francês.

A história constitucional mostra que o direito constitucional foi influenciado pelas transformações sociais, políticas, culturais e econômicas de cada época e que, em razão disso, todos os documentos que podem ser equiparados a uma Constituição como a concebida atualmente, retratam a realidade de seu tempo. A Constituição esteve deste modo, sempre vinculada à realidade social, estruturando um conjunto de valores e regras. A doutrina apresenta alguns sentidos em que se deve tomar a Constituição, os quais variam conforme diferentes tipos de concepção.

A esse respeito, cabe tecer algumas linhas acerca do sentido sociológico proposto por Ferdinand Lassalle (1985), tendo em vista que este autor reconstrói a história do direito constitucional na Europa para mostrar, em uma concepção sociológica de Constituição, que esta é derivada das vontades de determinados grupos sociais. As divergências entre os anseios e necessidades das diferentes classes sociais orientou a positivação dos direitos fundamentais de diferentes maneiras e com diferentes objetivos, conforme a correlação de forças vigente em cada momento da história do direito constitucional.

Ao buscar um conceito de Constituição, no século XIX, Lassalle (1985, p. 33-36) indaga sobre a sua verdadeira essência. Conclui que a Constituição real e efetiva de um país é, em essência, “a soma dos fatores reais do poder que regem nesse país”, e que “os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem.” Estes, por sua vez, se tornam fatores jurídicos quando se transformam em um documento escrito, quando se concretizam em uma “folha de papel”. A partir de então, deixam de ser simplesmente fatores reais de poder para se tornarem direito. Segundo o autor, a Constituição real e efetiva e a escrita se relacionam, na medida em que esta última só é boa e durável quando corresponder à “Constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país”.

A necessidade de uma Constituição escrita surgiu, na verdade, em razão do domínio burguês no século XVIII, da necessidade de gestão da classe dominante sobre o Estado, e não em razão da necessidade de se consagrar garantias e direitos, de tal sorte que, naquela época, a nobreza francesa chamava de

Constituição “a norma pela qual o povo, os deserdados da fortuna, era obrigado a suportar o peso de todos os impostos e prestações que lhe quisessem impor” (Lassalle, 1985, p. 25-27).

A concepção sociológica da Constituição revela, portanto, a constante mutação social que afeta os fatores reais de poder de uma sociedade e que fazem surgir o desejo de uma nova Constituição. O reconhecimento e o desenvolvimento dos direitos fundamentais foram impulsionados por fatores sociais e econômicos que destruíram o absolutismo, reconhecendo os direitos de liberdade (direitos civis e políticos). Mais tarde, com o advento do capitalismo, o Estado passou a ser chamado para atuar ativamente na busca por uma sociedade mais justa, consagrando os direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, pode-se dizer que o verdadeiro soberano de uma nação é o seu povo, seja em que tempo for. É ele quem decide quando uma nova lei fundamental se faz necessária e quais os direitos que devem ser assegurados ali. É ele quem modifica a história, quem faz as revoluções, impõe as principais transformações e explicita os desejos e necessidades que serão atendidos pelos direitos, leis, pactos e acordos. É o seu povo que representa uma nação, e não o contrário.

A conquista de direitos pela sociedade, que culminou com a limitação do poder estatal por meio da luta pela limitação do poder monárquico, influenciou fortemente a busca pela democracia na Idade Moderna, de tal sorte que os cidadãos defendiam um Estado onde os direitos fundamentais fossem garantidos, na maior medida possível, e que acabaram por desencadear os movimentos que deram ensejo às Declarações de Direitos dos séculos XVII, XVIII e XX.

Foi, portanto, como afirma José Carlos Vieira de Andrade (2009, p. 51), com as Revoluções Liberais do fim do século XVIII que os direitos fundamentais conquistaram o seu triunfo. Tais movimentos culminaram com a doutrina liberalista que afirmava serem estes direitos concebidos como liberdades, destinadas a assegurar a proteção dos indivíduos perante o poder do Estado. Deste modo, foi ao longo da história que nasceram as bases que consolidaram a teoria dos direitos fundamentais.

## 2.3

### **Classificação dos direitos fundamentais**

A doutrina apresenta diversas classificações ao se referir aos direitos fundamentais, no intuito de compreender melhor a natureza e as especificidades desses direitos. Ao fazê-lo, leva em conta uma diversidade de aspectos, classificando estes direitos, por exemplo, sob o ponto de vista histórico (gerações ou dimensões), de positivação no ordenamento e da função que desempenham. Ressalte-se que são variadas as formas de conceber os direitos fundamentais e as classificações são meios encontrados pela doutrina para compreender e contextualizá-los, sendo, portanto, passíveis de críticas<sup>1</sup>.

Neste estudo, não se tem a pretensão de reproduzir a diversidade de classificações apresentadas pela doutrina, de tal sorte que se optou por apresentar três classificações que se destacam em razão do tema tratado, as quais ajudam na sua compreensão. Assim, reservada a importância que deve ser atribuída às classificações apresentadas pelos diversos autores, principalmente, no que se refere à contribuição trazida no âmbito da sistematização dos direitos fundamentais no texto constitucional, bem como a relevância que possuem ao representar um regime jurídico-constitucional especial, elegeu-se por dedicar esta parte do trabalho à classificação dos direitos fundamentais conforme a classificação adotada pelo legislador constituinte de 1988, a classificação em gerações e, em seguida, dividi-los conforme a função que desempenham no ordenamento jurídico. Importa, no entanto, mencionar que, em decorrência do objeto deste estudo, será dada maior ênfase aos “direitos sociais”, considerados, sob o aspecto das gerações, direitos da segunda geração, bem como aos direitos a prestações, sob a perspectiva das funções dos direitos em análise.

### **2.3.1**

#### **Classificação adotada pela CF/88**

A importância desta classificação se revela, por óbvio, em razão de ser a adotada pelo constituinte de 1988 que, como esclarece Silva (2009, p. 184), divide os direitos fundamentais em cinco grupos, conforme seu conteúdo: direitos

---

<sup>1</sup> Alexy (2008, p. 30) destacou: “Sobre os direitos fundamentais podem ser formuladas teorias muito diferentes. As teorias históricas que explicam o surgimento dos direitos fundamentais, as teorias filosóficas que se ocupam de sua fundamentação e as teorias sociológicas acerca da função dos direitos fundamentais no sistema social são só três exemplos”.

individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14 a 17), direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.), direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (arts. 3º e 225).

No art. 5º estão expressos os direitos individuais, ou direitos fundamentais do homem-indivíduo e os direitos coletivos. Os direitos individuais “são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (Silva, 2009, p. 194).

Andrade (2009, p. 22) conceitua os direitos coletivos como “direitos exclusivos de pessoas coletivas ou organizações”. Silva (2009, p. 195) ressalta que alguns dos direitos coletivos seriam, na verdade, “*direitos individuais de expressão coletiva*, como as liberdades de reunião e de associação”, e não propriamente direitos coletivos. Afirma ainda, que a maioria dos direitos coletivos elencados no texto da Constituição caracteriza-se como direitos sociais, como é o caso da liberdade de associação profissional e sindical (arts. 8º e 37, VI), o direito de greve (arts. 9º e 37, VII), o direito de participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos (art. 10), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Restaram subordinados à rubrica de direitos coletivos, portanto, apenas as liberdades de reunião e de associação (art. 5º, XVI a XX), o direito de entidades associativas de representar seus filiados (art. 5º, XXI), os direitos de receber informação de interesse coletivo (art. 5º, XXXIII) e o direito de petição (art. 5º, XXXI; art. 5º, XXXIII, alínea “a”).

Há deste modo, uma distinção entre os direitos coletivos e os direitos sociais, pois estes têm por objeto garantir aos indivíduos condições de igualdade materiais imprescindíveis para o efetivo gozo de seus direitos, consistindo precipuamente em prestações estaduais. Encontram-se relacionados no art. 6º, da CF/88 e em outras partes do texto constitucional, incluindo-se aí o os direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição da República, bem como os direitos previstos em Tratados Internacionais.

O direito da nacionalidade está relacionado aos pressupostos que devem ser atendidos pelo indivíduo para ser considerado cidadão com nacionalidade brasileira, o que pode ocorrer em virtude do nascimento ou de naturalização. Consoante tais requisitos, não se trata de um direito de todos, mas apenas daqueles que atenderem a estes pressupostos.

Os direitos políticos “consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular”. Seu núcleo fundamental está ligado ao direito eleitoral de votar e de ser votado (Silva, 2009, p. 345) e a titularidade desses direitos está adstrita aos nacionais, na medida em que somente eles estão autorizados pela Constituição a participar na formação da vontade do Estado, representada pelos eleitores e pelos eleitos por eles.

### **2.3.2 As dimensões de direitos fundamentais**

O constitucionalismo da atualidade traz à tona uma nova geração de privilégios individuais e coletivos que se tornaram essenciais à pessoa humana. O reconhecimento de novos direitos identifica a flexibilidade desta ciência, destacando uma abertura constitucional que se mostra em sintonia com as complexidades das relações sociais. A evolução e ampliação do conceito de Constituição e dos direitos fundamentais, marcada por uma trajetória desses direitos que “fincou raízes nas colunas da liberdade, depois se encaminhou rumo ao estuário da igualdade entre os homens, que irrigou o constitucionalismo social simbolizado pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Carta Política da República de Weimar, de 1919” ao lado do processo evolutivo dos direitos humanos, traduzem a paulatina construção da igualdade (Castro, 2003, p. 4-5).

O esforço em conciliar a “vocaç o de perman ncia” (Castro, 2003, p. 3), pr pria das constitui es, com as cont nuas transforma es das realidades regidas por elas caracteriza essa constru o da igualdade, na medida em que reconhece a necessidade de se proteger e assegurar direitos que refletem a realidade social em constante muta o. A an lise dos direitos fundamentais sob a perspectiva de “gera es”<sup>2</sup> contextualiza o reconhecimento de novos direitos de acordo com essas transforma es das realidades sociais. Tal an lise foi realizada por Norberto Bobbio (2004, p. 32-35), e demonstra que os direitos fundamentais constituem

---

<sup>2</sup> Ressalte-se que a express o “gera es de direitos fundamentais” foi utilizada pela primeira vez por Karel Vasak, na aula inaugural de 1.979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (Bonavides, 2007, p. 563).

uma “categoria materialmente aberta e mutável”, revelando o surgimento de novas gerações de direitos fundamentais do homem.

O progressivo reconhecimento de novos direitos ensejaria, a princípio, a idéia de substituição de uma geração de direitos pela outra, tendo em vista a falsa impressão de que a geração de direitos posterior estaria substituindo a anterior, substituindo, desta forma, os direitos fundamentais que a formavam. Deste modo, haveria um caráter de alternância e não de complementaridade em relação aos direitos anteriormente reconhecidos, o que não é verdadeiro.

A “autêntica mutação histórica” (Sarlet, 2009, p. 45) vivenciada pelos direitos fundamentais destaca, na verdade, a capacidade e, principalmente, a necessidade de que estes direitos acompanhem a transformação social, atendendo aos anseios dos cidadãos e assegurando suas conquistas, sem que isso resulte em uma supressão dos direitos já consagrados por aqueles recém-garantidos. Por esse motivo, hodiernamente a doutrina tem preferido utilizar a expressão dimensões de direitos fundamentais à expressão gerações, por entender ser mais apropriada, pois demonstra a adequação de um mesmo direito à nova realidade, não remetendo à idéia de substituição de uma categoria de direitos por outra. É também a opção para este trabalho.

Desde o século XVIII, quando os direitos fundamentais foram reconhecidos pelo Direito Constitucional positivo, sofreram transformações em razão de embates históricos e posicionamentos no campo das ideias, que refletiram diretamente no seu conteúdo e titularidade. Os primeiros direitos a serem reconhecidos limitavam-se a garantias de cunho individual, tendo em vista a realidade social, caracterizada pelo individualismo baseado na ideologia liberal, seguido pelos direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao princípio da igualdade e os direitos de titularidade coletiva, que consagravam o princípio da solidariedade<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Vale trazer um exemplo extraído da jurisprudência no sentido de demonstrar que a classificação dos direitos fundamentais em gerações é utilizada pelos juristas brasileiros: “EMENTA: Enquanto os direitos de 1ª geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de 3ª geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF, Pleno, MS 22164/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ1, de 17.11.1995, p. 39206).

A Revolução Francesa do século XVIII consagrou em três ideais: liberdade, igualdade e fraternidade/solidariedade, o conteúdo formador dos direitos fundamentais, traduzindo a universalização como princípio norteador das garantias do ser humano. Inicialmente, foram formalmente positivados os direitos de liberdade; em seguida os de igualdade, seguidos pelos direitos ligados à solidariedade.

Bonavides (2007, p. 573) ressalta que a “nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia”, haja vista que fortalece os direitos da liberdade, almejando concretizá-los melhor pelo efetivo reconhecimento dos direitos da igualdade e da fraternidade. Nesse contexto, os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão trouxeram uma nova concepção de universalidade dos “direitos humanos fundamentais”, distinta da concepção abstrata característica da Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

### **2.3.2.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão**

A primeira dimensão dos direitos fundamentais traduz-se no princípio da Revolução Francesa da liberdade, e marca o início do constitucionalismo no ocidente. Trata-se de uma reação aos poderes estatais fundamentada na ideologia liberal-burguesa que impulsionou as revoluções inglesa, americana e francesa do século XVIII, dando ensejo ao surgimento dos direitos fundamentais individuais. Tais revoluções preconizavam a limitação do poder do Estado frente ao indivíduo, motivo pelo qual se justifica a individualidade característica dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Tendo em vista o contexto de seu surgimento, tais direitos revelaram-se como direitos de defesa, de cunho negativo, que permitem a proteção das garantias e liberdades asseguradas constitucionalmente. São, portanto, direitos oponíveis ao Estado, mas que já se encontram consagrados e positivados constitucionalmente de forma pacífica, institucionalizando, desta forma, uma universalidade formal, além de ostentar a característica da subjetividade como seu traço mais marcante.

Em suma, a primeira dimensão dos direitos fundamentais garantiu a liberdade e a igualdade formal e resultou na consagração de um leque de direitos e, posteriormente, liberdades e garantias processuais que abrangem, por exemplo, o direito à vida, à propriedade, direito de participação política, liberdade de expressão, de imprensa, devido processo legal, o *habeas corpus* (Sarlet, 2009, p. 47).

### **2.3.2.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão**

O modelo de Estado liberal foi suficiente para assegurar os direitos fundamentais de primeira dimensão, mantendo um comportamento, em regra, abstencionista, que refletia as necessidades individuais. Entretanto, o impacto da industrialização decorrente da Revolução Industrial ocasionou importantes problemas econômicos e sociais que motivaram diversas reivindicações por parte da população e desencadearam uma crise no regime liberal. Esta crise deu ensejo a uma mudança de comportamento por parte do Estado, que passou a adotar uma postura mais ativa na realização da justiça social.

Apenas a garantia dos direitos aos cidadãos não significava seu efetivo gozo. O Estado Liberal tornou-se, nesse contexto, Estado Social, intervencionista, detentor da responsabilidade de promover o bem comum. Salienta Sarlet (2009, p. 47) que “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”, com o intuito de se conquistar uma igualdade material garantidora da participação de todos no bem-estar social. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são, portanto, direitos de caráter positivo, que passaram a exigir do Estado uma atuação positiva capaz de assegurar o mínimo de igualdade entre os cidadãos. Assim como os direitos de primeira dimensão, são direitos de cunho individual, mas que representam a possibilidade da efetivação da justiça social.

Concretizam-se como direitos econômicos, sociais e culturais, outorgando aos indivíduos direito ao acesso a prestações estatais, “revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (Sarlet,

2009, p. 47). Apesar de serem seu traço distintivo, os direitos de segunda dimensão não compreendem apenas direitos de cunho positivo, mas também aquilo que se convencionou chamar de liberdades sociais. Nesse sentido, os direitos sociais compreendem tanto os direitos prestacionais (positivos) quanto os defensivos (negativos). Os direitos fundamentais da segunda dimensão, portanto, nasceram abraçados ao princípio da igualdade e encontram nele o seu fundamento<sup>4</sup>.

Tendo em vista que neste estudo trata-se apenas de uma classificação doutrinária dos direitos fundamentais, a qual insere os direitos sociais no contexto dos direitos fundamentais de segunda dimensão, importa ressaltar que, sendo os direitos sociais o objeto deste trabalho, será destinado um capítulo com o intuito de abordar uma contextualização histórica, um estudo acerca da sua natureza, eficácia e aplicabilidade e, por fim, alguns argumentos apresentados pela doutrina como limites à sua eficácia.

### **2.3.2.3** **Direitos fundamentais de terceira dimensão**

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles direitos voltados para a busca da solidariedade, introduzida pelo ideal da Revolução Francesa da fraternidade. Foi por meio desta dimensão de direitos que nasceu a preocupação em proteger o gênero humano, diferentemente do que ocorria com os direitos de primeira e segunda dimensão, destinados à proteção do homem-indivíduo.

Deste modo, caracterizam-se por serem direitos de titularidade difusa, que transcendem o homem como indivíduo isoladamente, para atingir o homem de forma genérica. Como ensina Bonavides (2007, p. 569), são direitos “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade”. No que concerne à sua positivação, apesar de serem considerados direitos de terceira dimensão, encontram-se ainda em fase de reconhecimento nos documentos de direito

---

<sup>4</sup> Os direitos sociais traduzem-se nos direitos sociais à saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados e alimentação, elencados no art. 6º da CF/88. Alcançam também as liberdades sociais; a liberdade de sindicalização, direito de greve, direito a férias, etc.

internacional e foram positivados somente em alguns ordenamentos jurídico-constitucionais.

Concretizam-se no direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. A doutrina destaca a sua diversificação, salientando que não se cuida de rol taxativo e nem exaustivo de direitos, fazendo referência às garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade e ao direito à mudança de sexo (Sarlet, 2009, p. 49).

Diferentemente do que ocorreu no século XVIII, quando do reconhecimento inicial dos direitos fundamentais pelo direito constitucional positivo, momento em que a preocupação era calcada na proteção do indivíduo, seja por meio do homem singularmente considerado (direitos de primeira dimensão), seja por grupos sociais que podiam pleitear coletivamente seus direitos (direitos de segunda dimensão), o movimento atual aponta no sentido da consagração de direitos dotados de uma dimensão mais objetiva.

Os novos direitos não se limitam apenas à relação indivíduo-Estado. “Das liberdades individualistas e da estreita igualdade jurídico-formal passa-se às igualdades sociais, econômicas e culturais” e, continuando este percurso, fala-se em direitos que transcendem o homem como ser individualmente considerado, na medida em que a titularidade dos direitos de terceira dimensão pertence conforme descrito anteriormente, ao homem de forma genérica. As isonomias buscadas pelas constituições pós-modernas foram “conquistadas nas diferenças, no confronto dos contrastes e no convívio plural”. Deste modo, pode-se dizer que a efetividade dos direitos da primeira e segunda dimensão depende também da garantia dos direitos da terceira dimensão. É o caso, por exemplo, do direito à vida, que está diretamente vinculado a um meio ambiente equilibrado. Assim, “cada módulo desses direitos refletores de faixas históricas de expansão da personalidade não exclui o outro”, pelo contrário, são somados para se chegar ao “ilimitado horizonte da afirmação da dignidade humana” (Castro, 2003, p. 6).

#### **2.3.2.4 Direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão**

Ainda em processo de consagração no âmbito do direito internacional e dos ordenamentos constitucionais internos alguns autores, como Bonavides (2007, p. 571), já vêm discorrendo sobre direitos de quarta e de quinta dimensão. Este autor sustenta que os direitos da quarta dimensão são o resultado da globalização dos direitos fundamentais, correspondendo “à derradeira fase de institucionalização do Estado social”, no sentido de uma universalização no plano institucional.

Bonavides (2008, p. 90) considera direitos da quarta dimensão o direito à democracia direta, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Quanto à quinta dimensão, dedica ao direito à paz, tradicionalmente inserido nos direitos da terceira dimensão, por considerá-lo merecedor de uma posição de destaque em razão de ser pressuposto para a efetividade dos “direitos humanos e fundamentais” de um modo geral, conforme concluiu a partir das teorias de Rousseau e Kant: “o direito à paz é o direito natural dos povos”.

Contrário à existência de uma quarta dimensão de direitos, Sarlet (2009, p. 50) defende a posição de que todas as demandas em torno dos direitos fundamentais relacionam-se, de alguma forma, com os tradicionais direitos da primeira, segunda ou terceira dimensão, “tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana”, referindo-se a direitos que retratam a crença em um futuro com mais esperança para o mundo. Na verdade, direitos já conquistados, mas ainda não realizados como direitos fundamentais. Assim, a quarta dimensão de direitos seria simplesmente uma globalização dos já consagrados direitos fundamentais.

#### **2.3.3 Funções dos direitos fundamentais**

Consoante se pode verificar nas classificações anteriormente relatadas, os direitos fundamentais não foram positivados de forma homogênea na Carta Constitucional. De acordo com a função que devem desempenhar estes direitos podem ser classificados em dois grandes grupos: os direitos fundamentais na função de defesa e os direitos fundamentais na função de prestação.

A importância desta classificação para este estudo está na maneira como ela reflete a estrutura das normas de direitos fundamentais, inserindo os direitos sociais no contexto de sua eficácia, de tal sorte que a função por eles desempenhada está diretamente relacionada a este contexto. Isso ocorre porque os direitos a prestações apresentam, muitas vezes, dificuldade na realização de seu conteúdo por dependerem, constantemente, de uma atuação por parte do Estado para se concretizarem.

### **2.3.3.1** **Direitos fundamentais como direitos de defesa**

Os direitos fundamentais na função de defesa estão vinculados ao Estado Liberal, objetivando a limitação do poder estatal sem implicar exclusão da atuação do poder público, mas apenas limitando-a. Trata-se de uma obrigação de abstenção por parte do Estado, abrindo para o indivíduo uma esfera de liberdade que permite a ele exercer seus direitos fundamentais de forma irrestrita, resguardando-se assim, nos dizeres de Andrade (2009, p. 168), um espaço de “autodeterminação individual; abstenção de prejudicar e, então, dever de respeito, relativamente aos bens, designadamente pessoais (vida, honra, bom nome, intimidade), que são atributos da dignidade humana individual”.

Os direitos de defesa possuem aplicação direta e imediata, o que pode ser confirmado pelos ensinamentos de Sarlet (2009), a respeito da eficácia desses direitos:

Na medida em que os direitos de defesa geralmente – e de forma preponderante – se dirigem a um comportamento omissivo do Estado, que deve se abster de ingerir na esfera de autonomia pessoal ou, de modo geral, no âmbito de proteção do direito fundamental, não se verifica, em regra, a dependência da realização destes direitos de prestações (fáticas ou normativas) do Estado ou dos destinatários da norma. Além disso, a aplicabilidade imediata e a plena eficácia destes direitos fundamentais encontram explicação na circunstância de que as normas que os consagram receberam do Constituinte, em regra, a suficiente normatividade e independem de concretização legislativa, consoante, aliás, já sustentava a clássica concepção das normas auto-executáveis. Justamente na esfera dos direitos de defesa, a norma contida no art. 5º, §1º, da CF tem por objetivo precípuo oportunizar a aplicação imediata, sem qualquer intermediação concretizadora,

assegurando a plena justiciabilidade destes direitos, no sentido de sua exigibilidade em juízo (Sarlet, 2009, p. 247).

Essa função defensiva dos direitos fundamentais não requer a exclusão total do Estado, mas apenas uma limitação em sua esfera de atuação, de modo que somente a ingerência que ultrapasse os limites constitucionais é que revela um excesso. Verifica-se que os direitos individuais, de maneira geral, exercem a função de direitos de defesa, identificando-se com os direitos de liberdade, conforme mencionado ao tratar dos direitos de primeira dimensão.

### **2.3.3.2**

#### **Direitos fundamentais como direitos a prestações**

Conforme explanado anteriormente, são diversas as classificações apresentadas pela doutrina, cada uma representado de maneira diferente a ótica daquele que a concebeu na busca por uma contextualização mais adequada dos direitos fundamentais. Serão apresentadas neste estudo, apenas as classificações mais utilizadas pela doutrina e que foi considerado elucidar a função de prestação dos direitos sociais. Assim, será considerada a classificação de Robert Alexy, defendida no Brasil por Ingo Sarlet e a classificação apresentada pelo constitucionalista português Gomes Canotilho.

Segundo Alexy (2008, p. 433-35), os direitos fundamentais como direitos a prestações podem ser classificados em: direitos fundamentais a prestações em sentido amplo, que, por sua vez, se subdividem em direitos à proteção e direitos à participação na organização e procedimento, e direitos a prestações em sentido estrito.

Os direitos fundamentais como direitos a prestações determinam ao Estado o dever de agir, colocando à disposição dos indivíduos meios materiais e implementando as condições fáticas que possibilitem a fruição e o exercício dos direitos fundamentais de forma efetiva. Concretizam-se, portanto, em prestações positivas por parte do poder público, objetivando a garantia da liberdade do indivíduo perante o Estado e por intermédio do Estado (Sarlet, 2009, p. 185).

Não estão restritos às prestações materiais (direitos de proteção em sentido estrito), traduzidas na atuação do poder público como expressão do Estado Social, alcançando também prestações normativas por parte do Estado, que incluem os direitos a proteção e os direitos à participação na organização e no procedimento, traduzidos nos direitos a prestações em sentido amplo. Estes, por sua vez, “dizem respeito às funções do Estado de Direito de matriz liberal, dirigido principalmente à proteção da liberdade e igualdade na sua dimensão defensiva” (Sarlet, 2009, p. 189).

Na formulação de Alexy (2008, p. 450), por direitos a proteção devem ser entendidos “os direitos do titular dos direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros”. Assim, alcançam tudo aquilo que deve ser protegido sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade.

Os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que são dependentes da organização e do procedimento, podem ser considerados parâmetro para a formatação das estruturas de organização e dos procedimentos, servindo também, como diretrizes para a aplicação e interpretação das normas procedimentais. Consta-se, nesse sentido, uma “íntima ligação entre as noções de organização e procedimento e os direitos fundamentais, admitindo-se, nesse contexto, uma influência recíproca entre as três categorias. A problemática desses direitos, segundo entende Sarlet (2009, p. 194 e ss) reside na possibilidade de se exigir do Estado que estabeleça procedimentos e emita atos legislativos e administrativos para a criação de órgãos que garantam a participação efetiva na organização e no procedimento.

Os direitos a prestações em sentido estrito, ou direitos fundamentais sociais, são “direitos do indivíduo em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares”. É o caso do direito à assistência, à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação (Alexy, 2008, p. 499).

Canotilho (2010, p. 374) considera que a função de prestação dos direitos fundamentais está relacionada a “três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais”. O primeiro deles se refere aos direitos sociais originários, que considera a possibilidade de os particulares poderem derivar as pretensões prestacionais diretamente das normas constitucionais. Nesse caso,

trata-se de direitos que podem ser extraídos diretamente das normas constitucionais que os instituem. O segundo se refere aos direitos sociais derivados, relacionado ao direito de exigir do legislador uma atuação apta a concretizar as normas de direitos sociais. Referem-se às prestações materiais já disponibilizadas pelo Estado e que se encontram à disposição da sociedade. O exemplo mais conhecido é o Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, o terceiro está relacionado a políticas sociais ativas por parte do Estado, que deve instituir serviços, fornecer prestações e criar instituições, na medida em que há que se verificar se as normas de direitos fundamentais têm força vinculativa suficiente para obrigar os poderes públicos a implementar essas políticas.

## 2.4 Os direitos fundamentais na CF/88

Canotilho (2010, p. 347), citando Cruz Villalon, afirma que “onde não existir Constituição não haverá direitos fundamentais”. Afirma ainda, que o local exato da positivação dos direitos fundamentais é a Constituição e que a constitucionalização dos direitos fundamentais significa a sua incorporação em normas formalmente básicas, tendo como consequência a sua proteção. Nesse sentido, explica o significado da positivação dos direitos fundamentais:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *fundamental rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (Canotilho, 2010, p. 347-348).

Silva (2009) estabelece uma relação entre o reconhecimento dos direitos fundamentais no sentido de sua positivação, ressaltando se tratar de um fato recente na história do direito constitucional e a constante necessidade de reconhecimento dos novos direitos conquistados:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários (Silva, 2009, p. 149).

O conjunto dos direitos fundamentais vem se modificando no mesmo passo que as mudanças ocorridas ao longo da história, sofrendo influência de fatores econômicos e sociais, variando conforme as classes sociais que se encontram no poder, as transformações tecnológicas, as preocupações relacionadas ao meio ambiente, a influência exercida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a internacionalização dos direitos humanos, etc. Ao lado destas conquistas de novos direitos encontram-se as constituições, abertas a receber e consagrá-los em seu texto.

O processo de redemocratização no Brasil iniciado em 1985, após um período de duas décadas de ditadura militar, se concretizou com a promulgação da CF/88, trazendo grandes conquistas no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer um regime político democrático. A importância reconhecida aos direitos fundamentais pode ser notada logo no preâmbulo da Constituição, onde o legislador constituinte ressalta o compromisso ideológico desses direitos, uma das bases do Estado Democrático de Direito:

Para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo da CF/88, p. 4).

Este compromisso se mostra presente também nos artigos consagrados ao longo da Constituição, explícita ou implicitamente, sendo ratificado pelo reconhecimento, nos arts. 1º e 3º, do princípio da dignidade da pessoa humana, envolvendo todo o texto constitucional em uma unidade de normas que asseguram valores, princípios e garantias fundadas naquele princípio maior.

Outra inovação trazida pela CF/88 se refere à positivação dos direitos fundamentais no início do seu texto, logo após o preâmbulo e os princípios

fundamentais, utilizando-se a terminologia “direitos e garantias fundamentais”<sup>5</sup>. Além disso, seu art. 5º, §1º estabelece que “as normas definidoras de direitos fundamentais tem aplicação imediata” e o art. 60, §4º inclui estes direitos no rol de cláusulas pétreas. Entretanto, há que se ressaltar que, como já acontecia nas constituições anteriores, desde 1891, o rol de direitos fundamentais estabelecido nos textos constitucionais é meramente exemplificativo, modelo este que permaneceu na Carta atual como se pode verificar no preceito do art. 5º, §2º, o qual prevê expressamente que há direitos fundamentais positivados em diversas partes do texto constitucional e também fora dele, como é o caso dos tratados internacionais, além de direitos não escritos, implícitos, em outras normas constitucionais, bem como decorrentes dos princípios e do regime constitucional. Ferreira Filho (2010, p. 118) esclarece que “tais direitos implícitos são direitos fundamentais por sua natureza. Podem ser induzidos ou deduzidos de outros que a Constituição explicita”. A abrangência que alcança as normas de direitos fundamentais, portanto, revela a dimensão da sua importância.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em atribuir uma posição de destaque aos direitos fundamentais, bem como em garantir a sua proteção, além de assegurar como sendo fundamentais direitos que não eram assim considerados nos textos anteriores. A posição hierárquica concedida à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, orientador da unidade da Constituição, concede aos direitos ali inseridos uma fundamentalidade que serve de parâmetro para sua efetividade e eficácia.

---

<sup>5</sup> As constituições anteriores continham referência a direitos fundamentais, mas não com o destaque e a dimensão trazida pelo texto de 1988. Nesse sentido, Ferreira Filho (2010, p. 32) elencou os direitos assegurados nos textos anteriores: “No Brasil, a Carta de 1824 referia-se aos direitos políticos e individuais (art. 179); a Lei Magna de 1891 continha simplesmente uma declaração de direitos; a de 1934, uma declaração de direitos (Título III) que compreendia um capítulo intitulado dos direitos e garantias individuais; a de 1937 possuía também um capítulo intitulado dos direitos e garantias individuais; a de 1946 repetia 1934 e continha uma declaração de direitos que incluía um capítulo intitulado dos direitos e garantias individuais. Nesta, o art. 141, §13, mencionava expressamente os direitos fundamentais do homem”.